



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
OUVIDOR/GO**

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO OUVIDOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.318.166/0001-50, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José Rodovalho Neto, CPF nº 025.416.141-36, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do Edital regente do certame, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda em face da habilitação e classificação da ora Recorrida nos Itens 01, 02 e 03 do certame (Luminárias Públicas LED de 50W, 100W e 150W), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado no item 11.7 do Instrumento Convocatório e no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/divulgação da interposição do recurso, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas e admitidas.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente Saturno Comércio sustenta, em síntese, três fundamentos para a desclassificação da ora Recorrida nos Itens 01, 02 e 03: (i) suposta inexecuibilidade dos preços ofertados, por estarem significativamente abaixo do valor máximo estimado pelo Edital; (ii) suposta ilegalidade na substituição da marca AVANTE pela marca ELGIN nos itens de luminária; e (iii) suposta ausência de apresentação de ficha técnica, catálogo e comprovante de garantia de 5 (cinco) anos. Nenhum dos três fundamentos comporta acolhimento, como se demonstra a seguir.

III. DO MÉRITO

3.1. Da ausência de comprovação concreta de inexecuibilidade — o ordenamento jurídico já prevê os meios adequados para resguardar a Administração em caso de eventual inadimplemento

A Recorrente limita-se a comparar o preço ofertado pela Recorrida com o valor máximo estimado pela Administração, concluindo, sem qualquer elemento técnico ou contábil de suporte, que o preço seria “manifestamente inexecuível”. Tal raciocínio não se sustenta.

É importante destacar, preliminarmente, que o presente certame tem por objeto o fornecimento de bens (luminárias LED), e não a contratação de obras ou serviços de engenharia. Diferentemente do que ocorre nessas últimas hipóteses — para as quais o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parâmetro objetivo de 75% do valor orçado —, a Lei nº 14.133/2021 não fixou nenhum percentual objetivo de inexecuibilidade para a aquisição de bens e serviços comuns. A aferição da exequibilidade, nesses casos, depende de exame concreto e

individualizado da situação de cada licitante, e não de mera operação aritmética de subtração em relação ao valor estimado pelo Edital.

Mas há um aspecto ainda mais relevante, que a Recorrente deliberadamente ignora: o risco de eventual inadimplemento contratual já é integralmente disciplinado pela própria Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração instrumentos próprios, suficientes e proporcionais para resguardar o interesse público, sem que seja necessário — nem juridicamente correto — antecipar uma desclassificação baseada em mera suposição de inexecuibilidade.

Caso a Recorrida, uma vez contratada, não entregue o objeto nas condições, prazos e especificações pactuadas, a Administração dispõe de mecanismos legais expressos para fazer cessar o inadimplemento e reparar eventuais prejuízos, dentre os quais se destacam: (i) a aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, que vão da advertência e multa até o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, com efeitos que podem alcançar toda a Administração Pública; (ii) a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, nos termos dos arts. 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, com a consequente convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação; e (iii) a execução da garantia contratual eventualmente exigida no instrumento convocatório, bem como a responsabilização civil da contratada por perdas e danos.

Esses instrumentos legais demonstram que o ordenamento jurídico já parte da premissa de que o inadimplemento é um risco inerente a qualquer contratação — independentemente do preço ofertado — e que a resposta adequada a esse risco é a aplicação das sanções e garantias previstas em lei após a eventual configuração do inadimplemento, e não a exclusão sumária e antecipada de uma proposta que sequer teve a oportunidade de ser executada ou de ter sua exequibilidade tecnicamente avaliada. Presumir o inadimplemento futuro, com base unicamente no valor ofertado, e desclassificar a proposta por essa razão, equivaleria a esvaziar a própria finalidade do regime sancionatório e das garantias contratuais previstos na Lei nº 14.133/2021, transferindo para a fase de julgamento das propostas um juízo de risco que a lei expressamente reserva para a fase de execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada” — e somente após esse procedimento, e com a comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, é que se poderá cogitar de desclassificação (art. 59, § 3º). A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reafirmada sob a vigência da Lei nº 14.133/2021 (e.g. Acórdãos nºs 465/2024, 803/2024 e 2.378/2024, todos do Plenário, em linha com a Súmula 262/TCU), é pacífica no sentido de que eventual indício de inexecuibilidade gera apenas presunção relativa, jamais autorizando a desclassificação automática pretendida pela Recorrente.

No caso concreto, a Recorrente não trouxe qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a inexecuibilidade alegada — nenhuma planilha de custos, nenhuma pesquisa de mercado, nenhum dado objetivo que evidencie que a Recorrida seria incapaz de honrar o fornecimento pelo preço ofertado. A mera diferença percentual em relação ao valor estimado pela Administração não passa de indício, e indícios isolados, desacompanhados de prova concreta, não autorizam a desclassificação sumária pretendida — sobretudo quando, como visto, a própria lei já confere à Administração os meios adequados para reagir a um eventual inadimplemento, caso este venha de fato a ocorrer.

De toda forma, e sem prejuízo de tudo o quanto exposto, a Recorrida reitera estar à inteira disposição para, caso V. Sa. entenda necessário, comprovar a exequibilidade de sua proposta em sede de diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo, portanto, qualquer razão para o acolhimento do pedido de desclassificação direta e automática formulado pela Recorrente.

3.2. Da regularidade da substituição da marca ofertada — correção de falha formal, sem alteração da substância técnica da proposta nem prejuízo à isonomia

A Recorrente sustenta que a substituição da marca AVANTE pela marca ELGIN configuraria alteração substancial da proposta comercial, vedada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Sem razão, contudo.

Verifica-se, primeiramente, que a substituição ocorreu ainda na fase de julgamento das propostas, antes de qualquer ato de adjudicação ou homologação, por iniciativa da própria Recorrida, tão logo constatada, em consulta ao portal do INMETRO, a ausência de certificação válida da marca originalmente cotada. Não se trata, portanto, de tentativa de “conserto” de proposta após eventual diligência ou questionamento da Administração ou de concorrentes — circunstância que distingue o presente caso das hipóteses de “upgrade de proposta” vedadas pela jurisprudência, nas quais o licitante, após ser confrontado com a não conformidade de seu produto, busca substituí-lo por outro de especificações distintas ou superiores para escapar da desclassificação.

No caso em exame, o objeto licitado é a luminária pública LED com as especificações técnicas mínimas definidas no Termo de Referência (potência, fluxo luminoso, grau de proteção IP66, temperatura de cor, vida útil, garantia mínima de 5 anos, entrada para fotocélula, entre outras) — e não uma marca específica. A marca constitui apenas o meio pelo qual a licitante demonstra o atendimento a tais especificações, e não a essência do objeto contratado. A documentação técnica anexada pela Recorrida demonstra que os produtos da marca ELGIN atendem rigorosamente a todas as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, inclusive a garantia de 5 (cinco) anos e a certificação INMETRO (Registro nº 001029/2025), sem qualquer alteração de preço ou de quantitativo.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de saneamento de falha formal, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”. No mesmo sentido, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comissão de contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

A regularidade da certificação invocada, ademais, é objetivamente verificável e não depende de afirmação unilateral da Recorrida. A consulta ao registro nº 001029/2025 junto ao sistema do INMETRO — mesmo número informado em todas as fichas técnicas dos três produtos ofertados — confirma registro com status “Ativo”, concedido em 03/02/2025, no âmbito do Programa de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária (Portaria Inmetro nº 62, de 17/02/2022), sob o Certificado nº 6205934.31, exatamente para a família de produto “Luminária Pública LED / IP66 / 50000h”, compatível com o objeto licitado. Não há, portanto, qualquer dúvida idônea quanto à existência e à validade da certificação exigida pelo item 1.1.4 do Termo de Referência.

Não há, ademais, qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame: o preço ofertado permaneceu inalterado, as especificações técnicas mínimas foram integralmente mantidas (e em diversos pontos superadas), e nenhum concorrente foi prejudicado pela correção, que se restringiu à comprovação documental de uma exigência formal de certificação. Inexiste, portanto, qualquer vantagem indevida que justifique a desclassificação pretendida.

Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda necessário aprofundar a análise técnica da equivalência entre os produtos das marcas AVANTE e ELGIN, requer-se, desde já, a oportunidade de manifestação complementar ou a conversão do julgamento em diligência quanto a este ponto específico, em vez do acolhimento direto da pretensão de desclassificação automática formulada pela Recorrente.

3.3. Da já comprovada apresentação de ficha técnica, catálogo e garantia de 5 (cinco) anos

Por fim, a alegação de ausência de ficha técnica, catálogo e comprovante de garantia de 5 (cinco) anos não corresponde aos fatos. Conforme já constava dos autos do certame antes mesmo da interposição do recurso, a Recorrida apresentou, juntamente com a petição de retificação de proposta protocolada em 15/06/2026, as fichas técnicas cadastrais oficiais do fabricante para os três modelos de luminária da marca ELGIN, com todos os dados exigidos pelo item 1.1.3 do Termo de Referência, a saber:

Luminária LED Street 50W (Cód. Elgin 48LEDST50S00): fluxo luminoso de 8.000 lm; eficiência luminosa de 160 lm/W; temperatura de cor 5000K; ângulo de feixe de 125,1°; IRC > 70; grau de proteção IP66; entrada para fotocélula e nível; vida útil de 50.000 horas; e garantia de 5 (cinco) anos.

Luminária LED Street 100W (Cód. Elgin 48LEDST100S0): fluxo luminoso de 16.000 lm; eficiência luminosa de 160 lm/W; temperatura de cor 5000K; ângulo de feixe de 121,9°; IRC > 70; grau de proteção IP66; entrada para fotocélula e nível; vida útil de 50.000 horas; e garantia de 5 (cinco) anos.

Luminária LED Street 150W (Cód. Elgin 48LEDST150S0): fluxo luminoso de 24.000 lm; eficiência luminosa de 160 lm/W; temperatura de cor 5000K; ângulo de feixe de 108°; IRC > 70; grau de proteção IP66; entrada para fotocélula e nível; vida útil de 50.000 horas; e garantia de 5 (cinco) anos.

Todas as três fichas técnicas trazem, de forma expressa, o número do Registro INMETRO 001029/2025, cuja validade e atividade foram objetivamente confirmadas na consulta pública ao sistema do INMETRO, conforme demonstrado no item anterior. Os documentos comprovam, portanto, o pleno atendimento tanto à exigência de garantia mínima de 5 (cinco) anos (item 1.1.2 do Termo de Referência) quanto à exigência de apresentação de ficha técnica para verificação de conformidade (item 1.1.3 do Termo de Referência), tornando a alegação recursal, neste ponto, factualmente superada pela própria prova documental já constante dos autos.

Dessa forma, o terceiro fundamento recursal encontra-se integralmente infirmado pela documentação já apresentada, não havendo omissão formal a justificar a desclassificação pretendida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e o consequente NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda;

- b) A manutenção integral da habilitação e da classificação provisória da Recorrida nos Itens 01, 02 e 03 do certame;
- c) Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda necessária maior comprovação quanto à exequibilidade dos preços ofertados e/ou quanto à equivalência técnica entre as marcas AVANTE e ELGIN, requer-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de apresentar a documentação complementar pertinente, antes de qualquer decisão pela desclassificação;
- d) O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação dos Itens 01, 02 e 03 à Recorrida, respeitada a ordem classificatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Ouvidor/GO, 30/06/2026.



MATERIAL DE CONSTRUÇÃO OUVIDOR
CNPJ Nº 00.318.166/0001-50
JOSE RODOVALHO NETO
CPF 025.416.141-36